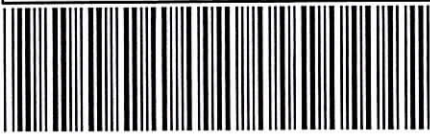




ESTADO DE GOIAS
CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO



Nº do Processo	693/2022	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	41 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO		
CPF/CNPJ	01.505.643/0001-50	Atuação	04/04/2022 10:46
Previsão			
Atuado por	ROGERIO FERNANDES DUARTE		
Assunto	PROJETO DE LEI	Nº	12/2022
Descrição	OFÍCIO Nº36/2022: PROJETO DE LEI: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, PARA CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".		
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO		
Documento			
Ambiente	Externo		
Tipo	Outros	Valor:	0,00
Dt. Doc.:			



OFÍCIO N.º: 036 /2022 CATALÃO, 31 DE março DE 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Através do presente, encaminhamos às Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo do Município de Catalão, Estado de Goiás, para concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo de Passageiros, na forma que especifica, e dá outras providências.”**

Deveras conhecido que a Pandemia da COVID-19 promovera inúmeras mudanças em todo o mundo, transformando rotinas, regras e drásticas alterações na vida pessoal e profissional de uma infinidade de pessoas, transmutações presenciadas também nas diversas esferas de governo, em âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Provocou não só a Pandemia, como os efeitos puros da inflação, severas consequências na economia nacional, em especial, sobre o sistema de transporte público municipal, diretamente impactado pela redução da mobilidade de usuários, as restrições de circulação de pessoas, as adaptações nas rotinas dos indivíduos.

Em contrapartida, diversos outros meios de transporte avançaram, o que impactou ainda mais o transporte público coletivo, elevando os custos de sua prestação, manutenção e efetividade, dado que o número de usuários pagantes é determinante para a definição dos ônus pela continuidade do serviço.

A situação hoje vivenciada no Município de Catalão-GO é a mesma que diversos outros de Goiás e do País diante da crise instalada, demandando o estabelecimento de um equilíbrio entre o aumento da tarifa e a compensação de custos pela continuidade do serviço.

Naturalmente, a solução seria em tais casos promover o repasse da inflação dos custos da operação à população pagante. Contudo, possui a gestão atual clara e notória preocupação com os indivíduos, com a população vulnerável, com todos no geral, de sorte que não há espaço neste âmbito para tão severa medida.

A preocupação e ideologia é a busca por equilíbrio, sempre.

Sabido é, por outro norte, que o transporte coletivo urbano é direito social e classificado como de natureza essencial, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil 1988, artigos 6º e 30.

Estabelecidas tais nuances e considerada a realidade atual, visando a que a população não sofra ainda mais com o aumento dos custos de vida e subsistência, com o presente projeto de lei confere-se ao Poder Executivo mecanismos para o comedido suporte na manutenção de tão relevante serviço, de modo que não haja drásticos aumentos nas tarifas praticadas, assim como que se garanta a

continuidade de tais sem abrir mão das benesses de gratuidade já conquistadas e gozadas pelo povo de Catalão-GO, pelas leis citadas no presente projeto.

Desta feita, tem-se que a concessão de subsídio tarifário ao transporte coletivo, para cobrir os custos total ou parcial das isenções concedidas nos limites das leis ora citadas, se mostra como importante saída para solucionar a problemática hoje existente quanto à ruptura na continuidade do serviço em evidência, mantendo-se a modicidade tarifária e sintonizando com as diretrizes da Lei da Mobilidade Urbana.

A medida ora envisada, cabe frisar, guarda amparo nas leis que regem o sistema de transporte coletivo de passageiros, bem ainda nos instrumentos de concessão hodiernamente presentes e vigentes neste Município.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, contando com o apoio e aprovação de todos os Nobres Vereadores, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.



ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

Ao Senhor
JAIR HUMBERTO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, *Catalão* - Goiás – Brasil.
CEP: 75701-050 - Fone: (64) 3441-5036.

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 04 DE ABRIL DE 2022.

“Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo do Município de Catalão, Estado de Goiás, para concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo de Passageiros, na forma que especifica, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal e tendo em vista a Lei Federal nº 8.987/1995, Leis do Município nº 1.681/1998, 1.741/1999, 1.761/1999, 2.301/2002, 2.405/2006, 2.931/12 e Decreto Municipal nº 2.328/2011, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio tarifário ao serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, para cobrir os custos concernentes ao valor da passagem dos isentos, total ou parcialmente, de que tratam as leis municipais relativas aos idosos, estudantes e pessoas portadoras de necessidades especiais, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro no contrato.

Art. 2º – São objetivos desta Lei:

I – atender aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, nos termos da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, *Catalão* - Goiás – Brasil.
CEP: 75701-050 - Fone: (64) 3441-5036.

-
- II – preservar o interesse público envolto;
 - III – priorizar o transporte público coletivo e promover a melhoria da mobilidade das pessoas;
 - IV – garantir a continuidade do serviço público de transporte coletivo de passageiros; e, dentre outros,
 - V – incentivar a utilização do transporte coletivo público em detrimento de eventual transporte irregular.

Art. 3º – O subsídio tarifário destina-se a desonerar o concessionário quanto às políticas públicas de isenção, parcial ou total, existentes para as categorias de passageiros nos termos já instituídos pelas Leis do Município nº 1.681/1998, 1.741/1999, 1.761/1999, 2.301/2002, 2.405/2006, 2.931/12 e Decreto Municipal nº 2.328/2011, ficando limitado a até R\$40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, a serem pagos no mês subsequente à prestação do serviço.

Parágrafo primeiro: O subsídio tarifário desta lei é política pública discricionária e estará limitado, sempre, ao valor máximo de que trata o *caput*, independentemente do número de usuários que se enquadrem nas leis municipais que concedem isenção parcial ou total aqui citadas, não se sujeitando a qualquer majoração, tampouco garantindo à concessionária o direito de vindicar, judicial ou administrativamente, por aumentos no repasse sob a justificativa de elevação da demanda de isentos.

Parágrafo segundo: O valor de que trata o *caput* somente poderá ser majorado por autorização legal cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo podendo, no entanto, havendo disponibilidade orçamentária e, a juízo de conveniência e

oportunidade administrativa, ser reajustado anualmente via decreto, considerando os índices oficiais vigentes.

Parágrafo terceiro: Para os fins de se preservar o Erário e garantir, em mesmo compasso, a modicidade tarifária, competirá ao órgão fiscalizador da concessão no âmbito do Poder Executivo instituir mecanismo de medição e avaliação permanente para os fins de apurar *déficit* ou *superávit* tarifário, incumbindo-lhe:

- I – Monitorar, diante dos parâmetros do instrumento de concessão, a execução do serviço visando a avaliação e apuração de *déficit* ou *superávit* tarifário;
- II – Promover o acompanhamento e medição do número de usuários não pagantes, nos termos das leis municipais aqui referenciadas, para os fins de acompanhamento quanto ao saldo e suficiência do subsídio tarifário de que trata esta lei;
- III – Informar ao Gestor do Contrato sobre a existência de ocorrências de *superávit* tarifário e sua extensão;
- IV – Propor a competente solução ao Gestor do Contrato, podendo este optar entre a redução da tarifa pública futura ou devolução pela concessionária do valor excedente de subsídio, quando constatado *superávit* tarifário.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo, em regime de colaboração com os setores municipais de trânsito e regulação se necessário, autorizado a proceder com a edição e adoção de medidas práticas tendentes ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 5º – As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por fontes de receitas próprias da SMTC – Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão, autarquia municipal com atribuições vinculadas à mobilidade urbana, onerando a seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÃO
07.0501.06.181.4006.4282 - Manutenção da Superintendência Municipal de Trânsito Catalão

Art. 6º – Em havendo necessidade, fica autorizado ao Poder Executivo promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos...04...dias do mês de Abril de 2022.


ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito